Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1321/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4993/2013
PROTOCOLO	: 1409612
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADA	: IDENILSON TORAL EPP
VALOR	: R$ 225.926,52
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – 3º TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS ITENS ACRESCIDOS – 4º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO SEM AMPARO LEGAL – EXECUÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – MULTA.
É regular a formalização de 1º e 2º termo aditivo por conterem as cláusulas necessárias para sua execução. É irregular a formalização do 3º termo aditivo, por não apresentar descrição dos itens acrescidos, uma vez que a licitação foi realizada por lotes compostos de diversos itens. Irregular também a formalização do 4º termo aditivo por solicitar a prorrogação contratual sem previsão legal, sendo passível de multa, pela intempestividade de sua publicação. A execução contratual é irregular por apresentar disparidade entre valor empenhado, valor contratado, liquidado e valor pago.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária, de 8 de agosto de 2017 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º e 2º termo aditivo e pela irregularidade da formalização no 3º e 4º termo aditivo, bem como pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo 4/2013, celebrado pelo Município de Ivinhema, na gestão do Sr. Eder Uilson França Lima, e a empresa Idenilson Toral – ME, com aplicação de multa no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFERMS ao gestor.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata do Contrato Administrativo n. 4/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Idenilson Toral - ME, para a aquisição de peças e prestação do serviço de reforma e manutenção dos ônibus escolares do Município.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram aprovados por meio da Decisão Singular n. 11272/2013 (pç. 25, fls. 259).

Prosseguindo o processo, diante a ausência de diversos documentos referentes à fase de execução financeira do contrato, o gestor na época foi intimado para apresentar os documentos faltantes, conforme relação constante da Solicitação de Providências n. 4993/2013 (pç. 29, fls. 273-276) e ele, em sua resposta, apresentou os documentos juntados como fls. 281-673.

Sob análise (ANA 2575/2015, pç. 35, fls. 674-683), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela irregularidade da execução financeira do contrato.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-7840/2015 (fls. 684-687), do seguinte modo:

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta nos seguintes termos:*
> *I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização dos termos aditivos, do 1º ao 4º, ao Contrato Administrativo nº 4/2013, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006;*
> *II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 4/2013, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006;*
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*
> *(...)"*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Conforme está demonstrado no instrumento da análise feita pela equipe técnica da 1ª ICE, as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à celebração dos aditamentos e à execução financeira do contrato, conforme se expõe a seguir:

A. REMESSA INTEMPESTIVA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 4/2013*:*

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo a este Tribunal, verifico que assiste razão à 1ª ICE, uma vez que, conforme demonstrado no quadro abaixo, os documentos foram enviados fora do prazo, o que motiva a aplicação das multas cabíveis, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:

DATA DA ASSINATURA DO 2º TERMO ADITIVO	02/09/2013
DATA DA PUBLICAÇÃO	10/10/2013
PRAZO PARA REMESSA	1º/11/2013
REMESSA	18/11/2013

B. 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 4/2013: AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS CUSTOS E SERVIÇOS A SEREM ACRESCIDOS:

O 3º Termo Aditivo ao contrato promoveu o acréscimo de R$ 38.928,76 (trinta e oito mil novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) ao valor contratado, sob a seguinte justificativa e descrição:

> *"Em virtude da previsão de aquisição de peças e de mão-de-obra não terem sido suficiente para executar a reforma de todos os veículos."*

Uma vez que a licitação foi realizada por lotes (ônibus), compostos por diversos itens (peças e serviços), qualquer alteração que resultasse em acréscimo no valor inicial contratado deveria ser realizada com a descrição de quais os itens comporiam o valor e o quantitativo acrescido (art. 65, I, *b*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993), o que não foi feito.

Assim sendo, a firmação do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 4/2013 foi realizada de forma irregular.

C. 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 4/2013:

a.1. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO:

Sobre o assunto, vale anotar inicialmente que a regra do art. 60 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, estipula em seu parágrafo único o seguinte:

> *A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

Em concreto, no referente à publicação do 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 4/2013, verifico que assiste razão à 1ª ICE, uma vez que, conforme demonstrado no quadro abaixo, ela ocorreu fora do prazo legal, o que motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:

DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO	31/12/2013
PRAZO PARA PUBLICAÇÃO	28/01/2014
DATA DA PUBLICAÇÃO	11/02/2014

a.2. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL SEM AMPARO LEGAL:

Primeiramente, verifica-se que o contrato foi cronologicamente executado da seguinte maneira:

Contrato / TA	Vigência	Justificativa
Contrato n. 4/2013	02/01/2013 à 01/07/2013	
1º Termo Aditivo	02/07/2013 à 31/12/2013	Necessidade de conclusão dos serviços
4º Termo Aditivo	01/01/2014 à 28/02/2014	Efetuar os pagamentos e concluir os serviços em aberto

Relativamente ao ponto ora questionado, deve ser observado que:

- no início de julho daquele ano, o contrato foi prorrogado por mais 6 meses para concluir os serviços;

- não há nos autos qualquer prova ou elemento substancial que demonstre a real necessidade da prorrogação ou o cronograma da execução do objeto;

- a prorrogação da execução do contrato por igual prazo (seis meses) e posteriormente por mais dois meses, demonstra, no mínimo, que ele foi executado sem a característica devida cautela pelo contratado (por não atender ao prazo que lhe foi dado) e do fiscal do contrato, na época o gestor da pasta, por não exercer com o devido zelo a incumbência que lhe foi imposta, agravada pela qualidade do objeto (manutenção dos veículos utilizáveis no transporte escolar) e pela ausência

de notificação ou penalização à empresa contratada.

- Salvo as exceções descritas nos incisos do art. 57 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, a duração dos contratos administrativos está limitada à vigência do respectivo crédito orçamentário, que por sua vez se encerra ao final do ano civil (arts. 34 e 35 da Lei Federal 4.320, de 1964).

Pelos motivos expostos, a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato, com a finalidade de prorrogar sua execução, deve ser considerada irregular.

D. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, em examinando os documentos que compõem os autos e que representam a fase de execução financeira do contrato, esta resultou assim demonstrada:

VALOR INICIAL CONTRATO n. 04/13 (CT)	R$ 197.752,76
(-) TERMO ADITIVO n. 2	R$ 10.775,00
(+) TERMO ADITIVO n. 3	R$ 38.928,76
TOTAL CONTRATO n. 04/13 (CT + TA)	**R$ 225.926,52**
DESPESA EMPENHADA	R$ 316.809,40
(-) DESPESA ANULADA	R$ 10.786,96
VALOR TOTAL EMPENHADO	**R$ 306.022,44**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 225.899,10**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 225.825,20**

Assim, nota-se que houve uma diferença entre os valores empenhado (R$ 306.022,44), contratado (R$ 225.926,52), liquidado (R$ 225.899,10) e pago (R$ 225.825,20), causando, dessa forma, desequilíbrio entre os demonstrativos da despesa, o que inviabiliza a aprovação da execução financeira do contrato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, em parte, o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e o do Ministério Público de Contas, para VOTAR nos seguintes termos:

I.DECLARAR:

a) REGULAR, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, as celebrações dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato

Administrativo n. 4/2013*;*

b) IRREGULARES, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012:

1) a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 4/2013, *pela inobservância das regras do art. 65, I, b, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;*

2) a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 4/2013, *pela intempestividade na sua publicação (parágrafo único, art. 60, da Lei Federal n. 8.666, de 1993) e prorrogação do prazo sem autorização legal;*

3) a execução financeira do Contrato, *em decorrência da disparidade dos valores apresentados na sua execução, conforme quadro demonstrativo inserto nas razões deste voto*;

II. aplicar MULTAS ao Sr. Eder Uilson França Lima – CPF n. 390.231.411-72, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela ausência de indicação discriminada dos valores relativos aos itens a serem acrescentados ao contrato, consoante a declaração firmada na alínea "b", item "1", do inciso anterior;*

b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas na celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato, consoante a declaração firmada na alínea "b", item "2", do inciso anterior;*

c) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade apurada na execução financeira do contrato em tela, consoante a declaração firmada na alínea "b", item "3", do inciso anterior;*

d) 30 (trinta) UFERMS *pela remessa intempestiva ao Tribunal dos documentos referentes ao 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 4/2013;*

III. dar como fundamento para os termos:

a) do inciso II, *a*, *b* e *c* as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) do inciso II, *d*, as regras dos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei referenciada na alínea precedente;

IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar as multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º termo aditivo e pela irregularidade da formalização no 3º e 4º termo aditivo, bem como pela irregularidade da execução financeira, com multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exma. Sra. Conselheira –Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB –DSS
SETAC - LMS /HON